

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	14010001291/12	30/08/2012 11:40:20	NUCLEO CAPELINHA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00091945-6 / MARIA ELZA MARQUES PACHECO		2.2 CPF/CNPJ: 037.932.176-98	
2.3 Endereço: FAZENDA PROGRESSO, 0 LOTE 06		2.4 Bairro:	
2.5 Município: JOSE GONCALVES DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.642-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00091945-6 / MARIA ELZA MARQUES PACHECO		3.2 CPF/CNPJ: 037.932.176-98	
3.3 Endereço: FAZENDA PROGRESSO, 0 LOTE 06		3.4 Bairro:	
3.5 Município: JOSE GONCALVES DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.642-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Progresso - Gleba D - Lote 06		4.2 Área Total (ha): 39,5040	
4.3 Município/Distrito: JOSE GONCALVES DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1506		Livro: 02	Folha: 01 Comarca: TURMALINA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 751.000	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.136.000	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 60,44% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			39,5040
Total			39,5040
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			17,2900
Agricultura			4,5976
Silvicultura Eucalipto			11,2241
Outros			6,3923
Total			39,5040

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	0,0000
	Outro:	0,0000

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	9,8000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	9,8000	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	9,8000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio	9,8000

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	751.164	8.135.662

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto		9,8000
Total		9,8000

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: A prioridade para conservação foi considerada Alta na área da propriedade.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A vulnerabilidade natural na área do empreendimento foi considerada Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROPRIEDADE:

Denominada "Fazenda Progresso Gleba D - Lote 06", trata-se de uma área de reassentamento da CEMIG/IRAPE, município de José Gonçalves de Minas - MG, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Turmalina sob o nº 1506 em nome de Maria Elza Marque Pacheco, com área total legitimada de 39,5040 ha.

Apresenta topografia forte-ondulada. Solo característico de cambissolo. Conforme classificação disponibilizada pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE-MG), a propriedade está inserida nos domínios do bioma Cerrado porém apresentando fisionomia predominante de Floresta Estacional Semi-decidual Montana, conforme comprovado em vistoria. Está localizada na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí, tendo como coordenadas geográficas o seguinte ponto coletado "in loco": UTM (23K): (X) 751.164 / (Y) 8.135.662.

RESERVA LEGAL:

A Reserva Florestal Legal, encontra-se demarcada em condomínio com os outros lotes do reassentamento da fazenda, com área destinada a este lote de 12,7672 ha, representa 32,32 % da área total da propriedade, já registrada em cartório de Imóvel desde 09/06/2009.

RECURSOS HÍDRICOS:

propriedade não possui recursos hídricos em seu interior.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Não ocorrem áreas de preservação permanente, úmidas ou secas no interior do imóvel.

FAUNA:

Durante vistoria não foi verificada presença de indivíduos da fauna raros, endêmicos ou ameaçados de extinção. De acordo com o ZEE-MG, a integridade da fauna na região onde a propriedade está inserida é considerada muito alta.

CARACTERIZAÇÃO PELO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS:

Em análise aos relatórios emitidos através do ZEE-MG, vale ressaltar os seguintes índices de vulnerabilidade, integridade e prioridade para conservação:

- Vulnerabilidade Natural: Alta
- Integridade da Flora: Muito Baixa
- Prioridade para Conservação da Flora: Muito Baixa
- Vulnerabilidade dos Recursos Hídricos: Muito Alta

ÁREAS DE VEGETAÇÃO NATIVA:

A propriedade possui 43,77 % da área ocupada por vegetação nativa com fisionomia vegetal característica de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Estas áreas estão representadas pela área requerida para intervenção e uma área remanescente de 7,49 ha.

REQUERIMENTO PARA DESMATE:

O objeto deste processo consiste na obtenção de autorização para supressão em 9,80 ha de vegetação nativa típica do bioma Mata Atlântica, através do corte raso com destoca a fim de viabilizar a implantação de projeto de silvicultura de eucalipto.

ÁREA PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO:

Em análise à vegetação requerida para intervenção ambiental, verificamos que a vegetação apresenta características predominantes de fisionomias do bioma mata atlântica embora a área esteja inserida no bioma Cerrado.

De acordo com a nota explicativa do Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2008 as tipologias de vegetação às quais se aplica a lei 11.428 são aquelas que ocorrem integralmente no bioma Mata Atlântica bem como as disjunções vegetais existentes. Ainda segundo a mesma nota explicativa, podem ocorrer no Bioma Cerrado as seguintes disjunções: Floresta Estacional Semidecidual e Decidual. Assim sendo conclui-se que a esta área requerida se aplicam todos os parâmetros relacionados na Lei 11.428/06 que no Art. 14 determina que: "A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

Verificado que a implantação de silvicultura não representa atividade considerada de utilidade pública ou de interesse social, a autorização para intervenção só seria possível caso esta se enquadrasse nos parâmetros do estágio inicial de regeneração natural.

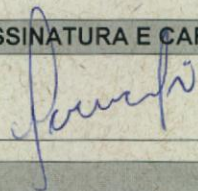
33
Ed.

Observados os critérios de fisionomia; estratos predominantes; distribuição diamétrica e altura; existência, diversidade e quantidade de epífitas; existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; presença, ausência e características da serapilheira; sub-bosque; diversidade e dominância de espécies; espécies vegetais indicadoras, conforme preconização no Art. 4 parágrafo 2º da Lei 11428/06, a área requerida foi classificada como sendo característica da fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e, portanto não passível de regularização pelo órgão ambiental.

Assim, considerando essas e outras informações técnicas relacionadas e ainda a legislação ambiental vigente, sobre o pleito do requerente somos pelo INDEFERIMENTO.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARINA FERNANDES DIAS - MASP: 1183436-3



14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 9 de outubro de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

26/10/12



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM JEQUITINHONHA

NOTA JURÍDICA nº. /2012.

Indexado ao Processo Nº.: 14.01.00.01291/12

Requerente: Maria Elza Marques Pacheco

CPF: 037.932.176-98

Objeto: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

Local da Intervenção: Fazenda Progresso – Gleba D – Lote 06”

Município: Turmalina

Bioma: Mata Atlântica

Finalidade/Atividade: Implantação de Silvicultura

Núcleo Responsável: NRRRA de Capelinha

Autoridade Ambiental: Marina Fernandes Dias - MASP -11.83436-3

Normas observadas para a análise:

Portaria IEF nº. 191, de 2005; Portaria IEF Nº.: 40/2007; Portaria IEF Nº.: 02/2009; Decreto Estadual nº. 43.710, de 2004; Lei Florestal nº. 14.309, de 2002, Lei Federal nº. 11.428/2006.

Vistos ...

Trata-se o expediente de requerimento protocolado pela Sra. Maria Elza Marques Pacheco, através de seu procurador, perante o Núcleo de Regularização Ambiental de Capelinha, **objetivando a** supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de **9,80 ha** no local denominado “Fazenda Progresso Gleba D – Lote 6”, zona rural do município de Turmalina/MG. A propriedade possui área total de 39,50 há com área de reserva legal averbada à margem da matrícula nº 1506/2009(fls. 13-17).

Eis o relato suficiente dos fatos, passando-se a opinar.

Conforme informações constantes dos autos do processo em análise, constata-se que a intervenção pretendida objetiva a implantação da atividade de silvicultura na referida propriedade.

Em manifestação técnica, consta a informação de que o empreendimento é coberto por vegetação cerrado inserido no bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, conforme descrição do item 12 do Anexo III do Parecer Único de fls.31-33.

2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM JEQUITINHONHA

Cogente destacar que em virtude do tratamento especial conferido pela legislação pátria às florestas e demais formas de vegetação inseridas no bioma mata atlântica, qualquer tipo de intervenção neste bioma só poderá ocorrer nos casos em que a vegetação encontrar-se em **ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO**, não sendo a recíproca verdadeira para os casos em que a vegetação encontrar-se em estágio **médio e/ou avançados**, onde, frisa-se, a intervenção é terminantemente proibida, salvo as raríssimas exceções trazidas pela própria legislação.

Nestes termos, eis a voz da legislação aplicável à espécie:

Lei 11428/2006

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio **avançado** de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio **médio** de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

DN COPAM Nº.: 73/2004

Art. 4º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, em áreas rurais e urbanas.

Consoante se extrai do arcabouço legal supramencionado, a intervenção em vegetação nativa típica do bioma mata atlântica, em estágio médio de regeneração, SÓ PODERÁ ACONTECER quando a obra, o empreendimento, a propriedade ou o tipo de intervenção pleiteada enquadrar-se como sendo de utilidade pública ou interesse social assim conceituadas pelo Art. 3º da Lei 11.428/2006:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

R



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM JEQUITINHONHA

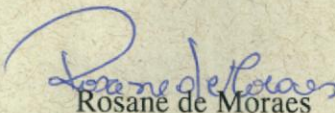
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No caso dos autos, averigua-se que a intervenção pleiteada pelo requerente, conforme devidamente atestado pelos Técnicos Gestores do Processo junto ao Parecer Técnico **NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES TRAZIDAS PELA LEGISLAÇÃO PROTETIVA.**

Dessa forma, esta Diretoria de Controle Processual, ratifica a manifestação técnica, opinando pelo **INDEFERIMENTO do pleito interventivo, haja vista a ausência de amparo legal.**

Este é o parecer sob censura e s.m.j.

Diamantina, 23 de novembro de 2012.


Rosane de Moraes
Diretoria de Controle Processual
SUPRAM Jeq.